



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De. 28, 07, 19	94
C		Rubrica

76

Processo nº 10640.002457/91-32

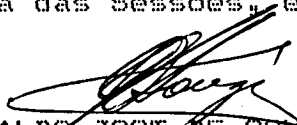
Sessão de : 10 de novembro de 1993 ACORDAO Nº 203.00.818
Recurso nº: 91.345
Recorrente: GERALDO FERNANDES
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não há de ser conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por perempto.

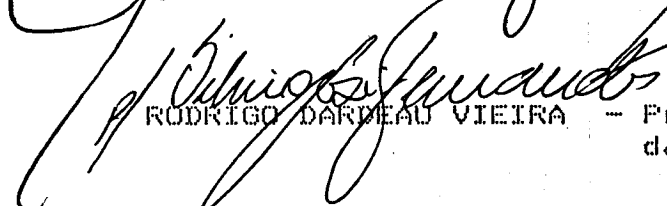
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

cf/mas/opr-gb.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002457/91-32
Recurso nº: 91.345
Acórdão nº 203-00.818
Recorrente: GERALDO FERNANDES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 110.829,83 correspondente ao exercício 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Boa Ventura", cadastrado no INCRA sob o código 444.090.001.198-3, localizado no Município de Juiz de Fora - MG.

Não aceitando tal notificação, o Requerente trouxe aos autos a impugnação de fls. 01, alegando ter entregue DP (fls. 04/05-verso), em tempo hábil, não considerada para o lançamento do exercício/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 07/09, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão.

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
NORMAS GERAIS

O lançamento do ITR e demais contribuições vinculadas será realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA".

Cientificado em 13/08/92, apresenta Recurso Voluntário em 21/09/92 com argumentação diversa da impugnação, alegando que as contribuições cobradas: PARAFISCAL, CNA e CONTAG são inconstitucionais de acordo com o art. 8º, inciso V da Constituição Federal, que faculta ao contribuinte o pagamento de tais contribuições. Solicita, portanto, novo lançamento do ITR/91, sem as contribuições sindicais ou federativas, cobrando, apenas, o ITR devido e Taxa de Cadastro, sem multas, juros e correção monetária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002457/91-32
Acórdão nº: 203-00.818

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

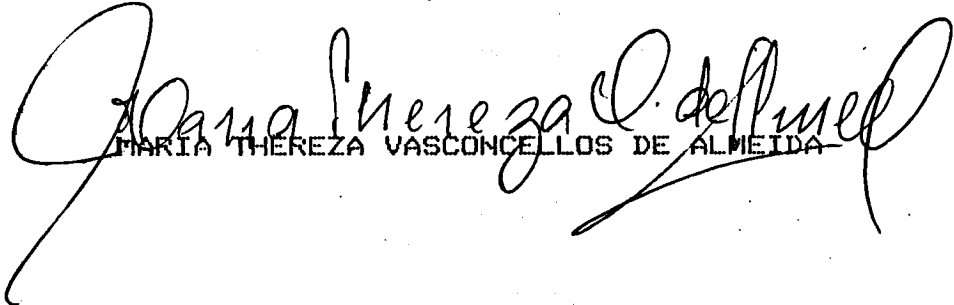
Cientificado da decisão em 13/08/92 (fls. 11), o Contribuinte protocolizou a petição de Recurso Voluntário na repartição competente em 21/09/92.

Fica, pois, comprovado o atraso com que foi trazida aos autos a peça recursal.

Nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso é manifestamente perempto, embora tendo sido encaminhado a este Colegiado, conforme preceitua o art. 35 do mesmo diploma legal.

Voto, pois, por não conhecer do Recurso, em face da preempção aludida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA